



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2018.0000780029**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2105073-97.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO e GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

**ALEX ZILENOVSKI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VOTO Nº 22873

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2105073-97.2018.8.26.0000  
 REQUERENTE: APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS  
 REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.674/2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Sustenta a autora que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei não foi extensiva a todo comércio varejista, limitando-se a impor obrigações a uma parcela específica da atividade, ou seja, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres. Não se trata de diferenciações arbitrárias ou discriminações absurdas. A diferenciação feita pelo legislador, ou seja, a imposição de medidas a hipermercados, a supermercados e a estabelecimentos congêneres é justificada. Nota-se que a lei em tela foca estabelecimentos grandes e dotados de expressivo poder financeiro, dotados de grandes instalações, em que o deslocamento humano e de compras exige esforço físico maior.

De outra banda, as alegações de que a lei em questão é desarrazoada, pois beneficiaria exclusivamente as crianças em desfavor dos adultos e que ambos necessitam de cuidados especiais, ou mesmo que tal medida prejudicará aquelas pessoas que necessitam de carrinho de compras, não prosperam. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que fixa princípios e normas gerais, reconhece a criança como especialmente vulnerável e também reconhece que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos” (artigos 5º, parágrafo único, e artigo 8º do Estatuto).

Também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O objeto da lei em testilha mostrou-se apropriado às necessidades exigidas pela situação concreta. Não há qualquer desequilíbrio entre a imposição contida na lei e o fim almejado pela legislação, tendentes a proteger direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

De outra banda, a Lei Estadual nº 16.674/2018 também não se mostra inconstitucional em virtude da ausência de regulamentação do carrinho adaptado com assentos para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O alegado vício de inconstitucionalidade em virtude da falta de regulamentação da lei sobredita, padronizando o “formato” do carrinho, inexistente. Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. O fato de o legislador, quando da elaboração da lei, não ter descrito o “padrão” do carrinho, por si só, não pode desencadear a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal. Ressalta-se que o Poder Executivo pode, ainda, regulamentar a lei em questão.

Noutro giro, a alegada impossibilidade de fiscalização do cumprimento da imposição, ou a indevida imposição de multa aos estabelecimentos, por parte dos órgãos responsáveis, ante a não regulamentação da norma, não configura vício de inconstitucionalidade, devendo eventual discussão acerca da validade da punição ser arguida em sede própria.

Ação julgada improcedente, cassada a liminar.

Cuida-se de ação ajuizada pela APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.674, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo.

A lei impugnada *“Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”*:

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:*

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

*Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Artigo 2º - Vetado.*

*I - Vetado.*

*II - Vetado.*

*Parágrafo único - Vetado.*

*Artigo 3º - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta lei, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.*

*Artigo 4º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da publicação.*

*Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio dos Bandeirantes, aos 13 de março de 2018.*

Alega a n. impetrante, em síntese, que a lei impugnada ofendeu frontalmente os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A autora da presente ação direta de inconstitucionalidade afirmou que a lei em comento exigiu tal medida (disponibilização de carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida) somente de uma parcela específica da atividade varejista, *“causando infundada diferenciação frente a todo resto de estabelecimentos comerciais e que igualmente atendem diariamente àqueles que a quem a lei visa proteger”*.

Também aduz que a Lei Federal nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e que a Lei Federal nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já concedem proteção mais ampla.

Ainda, assevera que a lei impugnada é desarrazoada, pois beneficia exclusivamente as crianças em desfavor dos adultos e ambos necessitam de cuidados especiais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Também assevera que o Estado de São Paulo já editou a Lei nº 12.907/2008, específica sobre o tema e a atividade supermercadista, inclusive com relação à mobilidade das pessoas com deficiência nos centros comerciais.

Reitera que a Lei em questão ofende o princípio da isonomia ao prever tal medida somente aos supermercados e, ainda, favorecendo somente as crianças.

Afirma que a lei não alcançará o seu objetivo, já que as crianças não terão esse benefício nos estabelecimentos comerciais não previstos na lei.

Assevera que o legislador não criou essa lei com base em pesquisas sobre o número de crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida que circulam nos supermercados.

Aduz que a medida legislativa não é proporcional em comparação aos interesses que pretende proteger e as restrições que cria, pois a disponibilização de 5% dos carrinhos adaptados às crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida resultará em prejuízo à oferta de carrinhos ao público ordinário.

Ainda, menciona que a lei em questão não regulamenta o *"formato do carrinho"*, não havendo padrão do carrinho adaptado, permitindo que cada supermercado crie seu próprio formato de carrinho.

Diante disso, requereu o deferimento da medida liminar, para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 16.674/2018. No mérito, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da Lei em questão, *"com fulcro nos artigos 5º, 47, II, III e XI, 111, da Constituição do Estado de São Paulo e em decorrência dos artigos 37 e 24, XIV e XV da Constituição Federal"*.

A medida liminar foi deferida (fls. 108/109), a fim de suspender a eficácia da Lei Estadual nº 16.674, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo, até o julgamento definitivo da presente ação.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se (fls. 132/138),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pugnando pela improcedência da presente ação.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (fls. 141/185) defendeu a constitucionalidade da lei *sub judice*.

O Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo (fls. 187/188) prestou informações.

A DD. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 191/198) manifestou-se pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

A Lei nº 16.674, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo, determina que *“os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes”*.

A presente ação deve ser julgada improcedente.

Conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

(...)

Como ensina Alexandre de Moraes, *“no âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistirem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.*

*A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência complementar dos Estados-membros e Distrito Federal”* (Moraes, Alexandre de – Direito Constitucional – 27ª ed. – São Paulo : Atlas, 2011, pág. 325).

O caso em apreço amolda-se perfeitamente à doutrina tradicional supramencionada.

Enquanto coube à União, por intermédio da Lei Federal nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; e da Lei Federal nº 13.146/15, que institui a Lei





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixar os princípios e normas gerais tendentes à proteção das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, ao Estado-membro competia a complementação daquelas normas gerais.

Portanto, diversamente do que alegou a autora da presente ação direta de inconstitucionalidade, a existência de normas da União a respeito do tema não impede que o Estado-membro legisle sobre o mesmo campo material, já que se trata de nítida competência concorrente ou suplementar.

Tampouco a Lei Estadual de São Paulo nº 12.907/2008 (consolidação da *legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo*) pode impedir a edição de nova legislação a respeito do tema.

Pois bem.

A Lei Estadual nº 16.674/2018 tão somente determinou que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta a autora que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei não foi extensiva a todo comércio varejista, limitando-se a impor obrigações a uma parcela específica da atividade, ou seja, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres.

De acordo com Alexandre de Moraes: "*A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.*

(...)

*O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.*

*A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.*

(...)

*Sobre o princípio da igualdade, indispensável recordarmos a lição de San Tiago Dantas:*

*'Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.'*

*É esta a direção interpretativa do princípio da igualdade na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>*

Conforme preceituam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, " *A constatação da existência de discriminações, por conseguinte, não é suficiente para a definição de respeito ou ofensa ao princípio da isonomia, pois, como se viu, em determinadas situações a discriminação empreendida, longe de contraditar, realiza o preceito constitucional em estudo.*

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre de; Direito Constitucional, 13<sup>a</sup> ed., São Paulo- Editora Atlas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*O princípio da isonomia ver-se-á implementado, então, quando reconhecidos e harmonizados os seguintes elementos:*

- a) Fator adotado como critério discriminatório;*
- b) Correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada;*
- c) Afinidade entre a correlação apontada no item anterior e os valores protegidos pelo nosso ordenamento constitucional<sup>2</sup>*

Além disso, no constitucionalismo moderno "*a função de impulso e a natureza dirigente do princípio da igualdade aponta para as leis como um meio de aperfeiçoamento da igualdade através da eliminação das desigualdades fáticas*" (J.J. Gomes Canotilho, *Constituição dirigente e vinculação do legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, 2ª ed., Coimbra editora, 2001, p. 383).

Não se vislumbra, assim, afronta aos "*artigos 5º, 47, II, III e XI, 111, da Constituição do Estado de São Paulo e em decorrência dos artigos 37 e 24, XIV e XV da Constituição Federal*", como alegou a autora da presente ação.

A diferenciação feita pelo legislador, ou seja, a imposição de medidas a hipermercados, a supermercados e a estabelecimentos congêneres é justificada.

Quando se pensa na necessidade da utilização de "*carrinhos*" para efetivação de compras, por certo, os primeiros estabelecimentos comerciais que se imagina são aqueles previstos na legislação em apreço.

Como muito bem acrescentou a DD. Procuradoria-Geral de Justiça

---

<sup>2</sup> Araujo, Luiz Alberto David, e Júnior, Vidal Serrano Nunes, *Curso de Direito Constitucional*, 9ª ed., Editora Saraiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“em relação ao destinatário da norma, a circunstância diferenciadora é a espécie de estabelecimento em que usualmente o consumidor necessita utilizar carrinhos de compras, em razão da quantidade de mercadorias a carregar e da extensão necessária para percorrer todo o estabelecimento, em regra de considerável dimensão. Este é o critério diferenciador que justifica o direcionamento da norma para este ramo de estabelecimento”.*

Nota-se, portanto, que a lei em tela foca estabelecimentos grandes e dotados de expressivo poder financeiro, dotados de grandes instalações, em que o deslocamento humano e de compras exige esforço físico maior.

De outra banda, as alegações de que a lei em questão é desarrazoada, pois beneficiaria exclusivamente as crianças em desfavor dos adultos e que ambos necessitam de cuidados especiais, ou mesmo que tal medida prejudicará aquelas pessoas que necessitam de carrinho de compras, não prosperam.

Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que fixa princípios e normas gerais, reconhece a criança como especialmente vulnerável e também reconhece que *“é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos”*.

*Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.*

*Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.*

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

O objeto da lei em testilha mostrou-se apropriado às necessidades exigidas pela situação concreta.

Não há qualquer desequilíbrio entre a imposição contida na lei e o fim almejado pela legislação, tendentes a proteger direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ademais, como muito bem expôs a DD. Procuradoria-Geral do Estado, *“a título ilustrativo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura a essas pessoas a reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais, 10% de dormitórios acessíveis nos estabelecimentos hoteleiros já existentes, 2% das vagas em estacionamentos abertos ao público, 10% de veículos acessíveis nas frotas de empresas de táxi, 10% de computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual nos telecentros comunitários e ‘lan houses’, 10% das vagas para condutores com deficiência na outorga de exploração de serviço de táxi. A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determina que, no mínimo, 5% de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes em vias públicas, parques e demais espaços de uso público existentes, devem ser adaptados e identificados, tanto*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*quanto tecnicamente possível, para possibilidade de sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. A citada Lei Estadual nº 12.907/2008, dispõe que 3% das vagas previstas no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego serão preenchidas por pessoas com deficiência e serão destinados 7% de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado a pessoas com deficiência”.*

Como se pode notar, o percentual imposto pelo legislador (cinco por cento) não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

De outra banda, a Lei Estadual nº 16.674/2018 também não se mostra inconstitucional em virtude da ausência de regulamentação do carrinho adaptado com assentos para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O alegado vício de inconstitucionalidade em virtude da falta de regulamentação da lei sobredita, padronizando o *“formato”* do carrinho, inexistente.

Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. É o que se chama de parâmetros formal e material.

Ainda que não arguido, inexistente qualquer vício formal da gênese legal, também conhecida como (inconstitucionalidade) nomodinâmica.

O fato de o legislador, quando da elaboração da lei, não ter descrito o *“padrão”* do carrinho, por si só, não pode desencadear a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal.

Ressalta-se que o Poder Executivo pode, ainda, regulamentar a lei em questão.

Noutro giro, a alegada impossibilidade de fiscalização do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cumprimento da imposição, ou a indevida imposição de multa aos estabelecimentos, por parte dos órgãos responsáveis, ante a não regulamentação da norma, não configura vício de inconstitucionalidade, devendo eventual discussão acerca da validade da punição ser arguida em sede própria.

Posto isto, pelo meu voto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, cassada a liminar outrora concedida.

ALEX ZILENOVSKI  
Relator